

**OS SISTEMAS JURÍDICO E EDUCACIONAL E O DIREITO
À (RE)INCLUSÃO DE ALUNO COM TRANSTORNO DE
APRENDIZADO: UM ESTUDO INTERDISCIPLINAR**

Fabio Fernandes Neves Benfatti*

Resumo: Este estudo busca aferir a aplicação e efetividade do direito fundamental à educação sob o prisma da dignidade da pessoa humana, em relação à inclusão de alunos com transtorno de aprendizado. A questão central é: “Pode o paradigma da complexidade nortear o estudo crítico, tendo em vista uma atitude interdisciplinar para a inclusão de alunos teoricamente já incluídos?”. A metodologia baseia-se numa postura comparativa em busca de um diálogo entre documentos oficiais e não oficiais, para a análise dos resultados. Os pressupostos teóricos foram encontrados na teoria da complexidade de Edgar Morin, e busca-se o diálogo com autores significativos nas áreas de educação e do direito.

Palavras-chave: inclusão; ensino de direito; interdisciplinaridade.

1 Introdução

A preocupação com o atendimento às diferenças como fundamento do princípio da igualdade no processo ensino-aprendizagem é a norteadora da elaboração e do desenvolvimento deste projeto de pesquisa.

O sistema educacional brasileiro tem sido alvo de constantes críticas de diferentes setores, inclusive do Poder Judiciário, e de matérias sistematicamente veiculadas pela mídia, expondo as deficiências detectadas no ensino/aprendizagem, na infraestrutura das escolas, na formação do professor e na inserção do aluno no mercado de trabalho.

Busca-se investigar como é a inclusão de alunos já teoricamente incluídos, os quais, por serem hiperativos, têm uma forma diferenciada de aprendizado.

* Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Coordenador do Curso de Direito da Faculdade Pitágoras de Londrina.

Várias nações buscam a superação dos problemas apontados. No Brasil, a chamada reforma do sistema educacional centra-se no diagnóstico da formação dos alunos em sala de aula e na reformulação do conteúdo. Essas são preocupações imediatas que se somam à má formação dos alunos oriundos dos ensinos fundamental e médio.

Quanto a essa questão, na década de 1980, o Estado de São Paulo, por exemplo, promoveu encontros com representantes dos professores da rede estadual e das universidades públicas (Universidade de São Paulo, Universidade Estadual de Campinas e Universidade Estadual Paulista), para a formulação de propostas para o processo ensino-aprendizagem de diferentes áreas de conhecimento a serem introduzidas nos ensinos fundamental e médio. Outros Estados debruçaram-se também em suas propostas curriculares, aproveitando a brecha aberta pelo fim da ditadura militar.

Propõem uma nova abordagem dos conteúdos a partir de pressupostos teórico-metodológicos inovadores, propiciando aos alunos habilidades de leitura, compreensão e elaboração de textos em todas as áreas do conhecimento, em um diálogo profícuo com os diversos tempos/espacos da produção humana, privilegiando a interdisciplinaridade. Após tantos anos da sua publicação, essas propostas não foram, ainda, incorporadas ao fazer cotidiano de professores e alunos, apesar de representarem avanço significativo.

Pretende-se, assim, analisar os limites e as possibilidades de aplicação do ordenamento jurídico quanto aos aspectos pedagógicos e ao processo ensino-aprendizagem com a inclusão de alunos com transtorno de aprendizado, sugeridos, sob a ótica da complexidade de Edgar Morin, precursor da reforma educacional na França.

2 Do direito

Quanto à inclusão de alunos com distúrbio de aprendizado, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação faz algumas proposições e indica providências passíveis de ser objeto de pesquisa dada sua relevância para o momento histórico em que vivemos. Trata-se de proposições pedagógicas gerais para todas as áreas de conhecimento de ensino. Essa diretriz apresenta seus objetivos gerais, os conteúdos a serem desenvolvidos e as orientações pedagógicas que contêm os recursos didáticos que deverão ser utilizados pelos professores.

Ressalte-se que estudar e analisar documentos oficiais, elaborados para serem implementados, e verificar limites e possibilidades de sua aplicabilidade não significa adesão acrítica, mas um esforço árduo de pesquisa com o necessário distanciamento. Propõe-se um diálogo com esses tipos de fontes documentais, dando-lhes seu devido lugar histórico, social e político, na tentativa de buscar outros encaminhamentos, principalmente interdisciplinares, para o fazer escolar.

3 Os sistemas jurídico e educacional

Por volta de 1925, Ludwig von Bertalanffy (1901-1972) desenvolve a “teoria geral dos sistemas”, reportando-se à natureza do sistema aberto ou fechado. O direito também aceitou essa concepção de sistema aberto e fechado.

Tendo como lógica um sistema constitucional de normas e princípios para a compreensão constitucional e reconhecendo-o como um sistema aberto para poder atualizar e atingir os anseios que a modernidade reclama e para alcançar a justiça social, Grau (2003, p. 22) faz a seguinte observação:

O sistema jurídico é um sistema aberto, não fechado. Aberto no sentido de que é incompleto, evolui e se modifica, a abertura do sistema científico decorre da incompletude e de provisoriedade do conhecimento científico.

O sistema objetivo é dinâmico, suscetível de aperfeiçoamento. O direito é produto histórico, cultural, está em contínua evolução [...]. Como realidade, onde nasce e em relação à qual se põe, não é estático.

Desde essas verificações e com esse significado é que devemos reconhecer o direito como um sistema, o que transforme em objeto de um pensar sistemático e, em especial, permite-nos interpretá-lo no contexto sistêmico, ou seja, sistemicamente.

O sistema aberto traz a vantagem de receber influências externas e permitir a sua evolução sem a necessidade de mudança legislativa a todo o momento. De acordo com Canotilho (1993, p. 180-181):

A articulação de princípios e regras, de diferentes tipos e características, iluminará a compreensão da constituição como um sistema interno assente em princípios estruturantes fundamentais que, por sua vez, assentam em subprincípios e regras constitucionais concretizadores desses mesmos princípios. Quer dizer: a constituição é formada por regras e princípios de diferente grau de concretização (= diferente densidade semântica). Existem, em primeiro lugar, certos princípios designados por princípios estruturantes, constitutivos das idéias directivas básicas de toda ordem constitucional. São, por assim dizer, as traves-mestras jurídico-constitucionais do estatuto jurídico do político. Na ordem constitucional portuguesa considerar-se-ão (a título indicativo sem pretensões de exaustividade) como princípios estruturantes:

- O princípio do Estado de Direito;
- O princípio democrático;
- O princípio republicano.

Estes princípios ganham concretização através de outros princípios (ou subprincípios) que “densificam” os princípios estruturantes [...] por exemplo, o princípio do Estado de Direito é “densificado” através de uma série de subprincípios: o princípio da constitucionalidade, o princípio da legalidade da administração, o princípio da legalidade da administração, o princípio da vinculação do legislador aos direitos fundamentais, o princípio da independência dos tribunais.

Estes princípios gerais fundamentais podem, por sua vez, densificar-se ou concretizar-se ainda mais através de outros princípios constitucionais especiais. Por exemplo, o princípio da legalidade da administração pública é “concretizado” pelo princípio da proeminência ou prevalência da lei e pelo princípio da reserva legal; o princípio da vinculação do legislador aos direitos fundamentais é “densificado” por outros princípios especiais tais como o princípio da proibição do excesso e o princípio da não retroatividade de leis restritivas.

Os princípios estruturantes, que indicam os elementos básicos de todo o ordenamento jurídico, devem ser concretizados pelos princípios gerais fundamentais, concebendo, nesse momento, que o sistema aberto de regras e princípios possui como característica básica a chamada concretização. Esses princípios gerais fundamentais “concretizam-se” em princípios constitucionais especiais e, por fim, em regras constitucionais específicas, como explicado por Canotilho (1993, p. 181): “Os princípios estruturantes não são apenas densificados por princípios constitucionais gerais ou especiais. A sua concretização é feita também por várias regras constitucionais, qualquer que seja a sua natureza”.

O sistema jurídico é aberto, pois o conhecimento científico é provisório e incompleto, dinâmico, histórico e em constante evolução, sobretudo nas ciências humanas.

Percebemos nitidamente o objetivo de alcançar a aplicação prática constitucional por meio de um exercício básico de reafirmação dos valores básicos constitucionais, que se iniciam nos princípios estruturantes e culminam na ordem judicial, ou a aplicação voluntária por parte da sociedade. Garante-se, assim, que

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

III – a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 2004, p. 24).

Logo, com relação às formas garantidoras, teríamos como princípio estruturante a dignidade da pessoa humana, um dos princípios fundantes da República Federativa do Brasil.

Por ser aberto, o sistema não comporta classificações com relação aos princípios fundamentais, pois, sob essa ótica, nenhuma classificação será suficiente (SILVA, 2005)¹.

Em qualquer linha de raciocínio, é possível que se teçam exemplos para o sistema interno de regras e princípios previstos constitucionalmente, pelo fato de ser um sistema aberto, ou seja, é possível e crucial a ocorrência de influências sociais externas, sua principal força normativa, para garantir a legitimidade e o poder de ação suficiente para afiançar seus preceitos.

¹ Silva (2005), ao classificar os direitos fundamentais, reconhece que não é possível esgotar o assunto, sendo a impossibilidade prática e científica, pois será sempre imperfeita.

A concepção de sistema e princípios fundamentais, ao lado da interpretação, é importante para que se garantam os princípios constitucionais. Tanto que, para Benevides (2002, p. 75-76),

A palavra Constituição não basta para exprimir toda a realidade pertinente à organização e funcionamento das estruturas básicas da sociedade política, tem-se recorrido ao vocabulário sistema, para indicar algo mais preciso e abrangente, mais próximo ao sentido daquilo que se pretende exprimir duas designações modernas: o sistema político e sistema constitucional. [...] Sistema constitucional [...] carece dos elementos científicos de uma reflexão de base, [...] fala-se com freqüência em sistema jurídico, [...] no tocante ao sistema constitucional, está tudo por fazer, [...] estabelecer uma distinção entre constituição e sistema constitucional, de modo a inserir o Direito Constitucional no âmbito da ciência política, [...] vista pelos moldes clássicos, não seria possível adequá-las aos meios jurídicos disponíveis.

O constitucionalismo clássico reduziu a Constituição a um simples instrumento jurídico. A Constituição não deve ser encarada apenas em seu texto; ela tem por finalidade precípua limitar ou frear o exercício do poder.

Segundo Grau (2003, p. 22): “Sistema Jurídico pode e deve ser entendido ainda como ordem teleológica de princípios gerais de direito”. Canotilho (1993, p. 169-170) considera que um modelo baseado apenas em princípios “levar-nos-ia a conseqüências também inaceitáveis [...] só poderiam conduzir a um sistema falho de segurança jurídica e tendencialmente incapaz de reduzir a complexidade do próprio sistema”.

Um modelo de sistema apenas com regras seria um modelo limitado racionalmente, e um sistema baseado apenas em princípios constituiria um sistema falho quanto à segurança jurídica, porque, como Grau (2003, p. 23) alerta,

Ademais, o direito é também, no plano inferior ao dos princípios, onde se realiza como sistema, sistema de normas. Sistema de normas no sentido de que elas se relacionam substantiva e formalmente. Assim, cada norma é parte de um todo, de modo que não podemos conhecer a norma sem conhecer o sistema, o todo no qual estão integradas.

Na distinção entre Constituição e Lei Constitucional, a primeira é considerada norma fundamental, de modo que não pode sua essência ficar contida na norma. É, portanto, elemento valorativo, axiológico.

Constituição e direito constitucional apresentavam-se coincidentes. Estabelecida a separação entre a sociedade e o Estado, devem-se conciliar as duas dimensões: a política e a jurídica. Uma forma de assim proceder é o sistema constitucional denotando-se elástico e flexível, atendendo ao meio social de sua época. Nesse sentido, então, a Constituição real é o conjunto de forças sociais politicamente atuantes. Enquanto o sistema é aberto, os princípios devem ser rígidos; essas duas características criam a situação inalienável de segurança do sistema jurídico.

Nesse sentido, o art. 209 da Constituição determina alguns fatores essenciais para o funcionamento do ensino no Brasil:

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II – autorização e avaliação de qualidade pelo poder público (BRASIL, 2004).

A regulamentação dessa norma geral está prevista exatamente nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Direito e no Parecer CNE/CES nº 211.

Edgar Morin (1997, p. 23-24), ao tratar do reaprender a aprender, ressalta o seguinte:

As revoluções do pensamento são sempre fruto dum abalo generalizado, dum movimento em turbilhão que vai da experiência fenoménica aos paradigmas que organizam a experiência. Assim, para passar do paradigma Ptolomeu ao paradigma copernicano, que, por uma permuta Terra/Sol, mudava o mundo, empurrando-nos do centro para a periferia, da soberania para a satelitização, foram necessários inúmeros vaivéns entre as observações que perturbaram o antigo sistema de explicação, os esforços teóricos para corrigir o sistema de explicação e a ideia de alterar o próprio princípio de explicação. No termo deste processo, a ideia originalmente escandalosa e insensata torna-se normal e evidente, visto que o impossível encontra uma solução segundo um novo princípio e num novo sistema de organização dos dados fenoménicos. A articulação *physis* → antropossociologia e a articulação objecto → sujeito, que põem em causa um paradigma muito mais fundamental do que o princípio copernicano, desenrolam-se simultaneamente no terreno dos dados fenomenais, das ideias teóricas e dos princípios primeiros do raciocínio.

É necessário então romper o dogma atual da educação, e principalmente no âmbito jurídico, em que a didática tradicional não tem um sistema eficaz de explicação, dessa forma:

Racionalizar (querer encerrar a realidade na ordem e na coerência dum sistema, proibi-la de transbordar para fora do sistema, precisar de justificar a existência do mundo conferindo-lhe um certificado de racionalidade) (MORIN, 1997, p. 25).

Logo, busca-se a racionalização, segundo Morin (1997, p. 25), pois o sistema, por ser fechado, não permite a sua reavaliação, ainda que justifique uma realidade própria, contudo há o risco da simplificação de conceitos, que deve ser cuidadosamente observada e rejeitada:

A ruptura com a simplificação faz-me rejeitar, no seu próprio princípio, toda a teoria unitária, toda a síntese totalizadora, todo o sistema racionalizador/ordenador. Isto, que já foi dito, tem de ser repetido infelizmente, pois os espíritos que vivem sob o império do princípio de simplificação vêem apenas a alternativa entre a investigação parcelar, por um lado, e a ideia geral, por outro lado.

A simplificação/racionalização é muito comum no ensino jurídico, seja pela repetição exaustiva dos julgados judiciais (que é apenas parte do mundo jurídico), seja pela apresentação de algo sem a devida reflexão.

Em vez de corrigir esses desenvolvimentos, nosso sistema de ensino obedece a eles. Na escola primária nos ensinam a isolar os objetos (de seu meio ambiente), a separar as disciplinas (em vez de reconhecer suas correlações), a dissociar os problemas, em vez de reunir e integrar.

Obrigam-nos a reduzir o complexo ao simples, isto é, a separar o que está ligado; a decompor, e não a recompor; e a eliminar tudo que causa desordens ou contradições em nosso entendimento (MORIN, 2003, p. 14).

A divisão em disciplinas, estanques entre si, e sem autonomia, pois a ciência do direito trata de um conhecimento social complexo, resulta em uma concepção de sistema fechado, o que acarreta malefícios, como detectado no ensino secundário, porque

[...] é no ensino secundário que se dará destaque à oposição entre a racionalização, sistema lógico de explicação, mas privado de fundamento empírico, e a racionalidade, que procura unir a coerência à experiência. A idéia de sistema deve ser uma concepção de organização, de criatividade (MORIN, 2003, p. 52).

Não é possível privar um conhecimento de suas relações sociais complexas. De forma pragmática, torna-se mais fácil a divisão em unidades estanques, como observado por Morin (1999, p. 2):

Quanto à separabilidade, percebeu-se que ela leva à divisão das partes constituintes dos conjuntos organizados em sistemas, o que proporciona um conhecimento insuficiente, mutilado. Pode-se extrair um corpo de seu meio natural, colocá-lo num contexto experimental, controlado pelas variações que sobre ele atuam. Não é possível conhecer, numa única avaliação, a relação profunda que existe entre o corpo e seu ambiente. Os seres vivos não são nada sem o seu meio.

A ligação de saberes que ficam estanques, separados pela forma vigente como o ensino é aplicado, necessita ser superado.

Deveríamos, portanto, ser animados por um princípio de pensamento que nos permitisse ligar as coisas que nos parecem separadas umas em relação às outras. Ora, o nosso sistema educativo privilegia a separação em vez de praticar a ligação. A organização do conhecimento sob a forma de disciplinas seria útil se estas não estivessem fechadas em si mesmas, compartimentadas umas em relação às outras; assim, o conhecimento de um conjunto global, o homem, é um conhecimento parcelado (MORIN, 2010).

Deve-se buscar assim a reflexão, a racionalidade, não aquela do sistema fechado, mas exatamente a que dá legitimidade a uma ação razoável, para unir coerência e experiência. De tal maneira que

Em vez de encerrar a idéia de organização no sistema ou na máquina (cibernética), pelo contrário atrelei a idéia de sistema e de máquina à idéia de organização. Este conceito, cuja natureza não podia deixar de ser física, fez-me ressuscitar a idéia de *physis*; esta idéia significa que o universo físico deve ser concebido como o próprio lugar da criação e da organização (MORIN, 1997, p. 31).

Contudo, em uma concepção de sistema fechado, o sistema tende à autodestruição, como parece ser o caso do ensino jurídico:

A partir daí, se considerarmos um sistema que não seja alimentado por, energia exterior, isto é, um sistema “fechado”, toda a transformação realizada no seu interior faz-se acompanhar necessariamente dum aumento de entropia e, de acordo com o segundo princípio, esta degradação irreversível não pode parar de crescer até ao máximo, que é um estado de homogeneização e de equilíbrio térmico, no qual desaparecem a aptidão para o trabalho e as possibilidades de transformação (MORIN, 1997, p. 39).

E ao final, Morin (1997, p. 39) completa:

Assim, todo o aumento de entropia é um aumento de desordem interna, e a entropia máxima corresponde a uma desordem molecular total no seio dum sistema, o que se manifesta ao nível global pela homogeneização e o equilíbrio.

A solução parece ser transformar o sistema fechado em aberto. E como esse fenômeno se daria? De acordo com Morin (1997, p. 41):

A questão só concerne os “sistemas fechados”? De modo nenhum, visto que os “sistemas abertos” trabalham e que todo o trabalho suscita o problema do aumento da entropia. Assim a questão amplia-se e desenvolve-se: *Que são estes sistemas abertos? Como se organizam? De que modo evitam a desorganização? Acabam por evitá-la? Como se explica o aparecimento, a existência e a evolução da organização biológica? E social? Existirá, como sugeriu Bergson, o qual teve o mérito de enfrentar o problema (embora só tenha sabido formulá-lo numa alternativa maniqueísta), uma “matéria viva” além da matéria física que escapa aos efeitos da degradação? Uma virtude própria à organização viva? Foi preciso esperar muito tempo para tirar estas questões da sua letargia. Entretanto a ordem abafara a sua impertinência com o seu peso esmagador. É incrível que estes problemas tenham sido abafados, como sempre acontece quando a confrontação de dois princípios contrários conduz a uma tensão explosiva ou a uma total incoerência; a partir daí, o princípio culturalmente mais forte anula a questão formulada pelo outro. Assim aconteceu durante decênios com incríveis questões suscitadas pela problemática boltzmanniana.*

Assim, a teoria da complexidade constitui-se em um referencial teórico apropriado e que permitirá a leitura e a ligação de saberes, de modo a analisar o pensamento jurídico, para evolução em sistema aberto do ensino do direito, com vistas à interdisciplinaridade, e a inclusão de alunos no sistema educacional.

JURIDICAL AND EDUCATIONAL SYSTEMS RELATED TO THE RIGHT OF LEARNING DISORDER STUDENT TO INCLUSION: AN INTERDISCIPLINARY STUDY

Abstract: This study aims at assessing the fundamental right application and efficacy related to education under the light of human dignity in relation to the inclusion

of learning disorder students. The main issue is: "Can the paradigm of complexity guide the critical study taking into account an interdisciplinary action in order to include students theoretically already included?". The methodology is based on a comparative approach which searches for a dialogue between official and non-officials documents aiming at analyzing the results. The theoretical assumptions relied on the theory of complexity by Edgar Morin. They have as objective the dialogue with major scholars in the field of education and law.

Keywords: inclusion; law teaching; interdisciplinary.

Referências

- BENEVIDES, P. *Curso de direito constitucional*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.
- BRASIL. Parecer CNE/CES nº 211, de 8 de julho de 2004. Conselho Nacional de Educação. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 23 set. 2004, p. 24.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 44. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.
- CANOTILHO, J. J. G. *Direito constitucional*. 6. ed. rev. Coimbra: Almedina, 1993.
- GRAU, E. R. *O direito posto e o direito pressuposto*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
- MORIN, E. *O método I: a natureza da natureza*. Lisboa: Publicações Europa-América, 1997.
- MORIN, E. *Complexidade e transdisciplinaridade: a reforma da universidade e do ensino fundamental*. Natal: EDUFRN, 1999.
- MORIN, E. *A cabeça bem-feita: repensar a reforma, reformar o pensamento*. Tradução Eloá Jacobina. 8. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.
- MORIN, E. *Da necessidade de um pensamento complexo*. Tradução Juremir Machado da Silva. Disponível em: <http://www.ouviroevento.pro.br/leiturassugeridas/EM_Da_necessidade.htm>. Acesso em: 25 out. 2010.
- SILVA, J. A. da. *Curso de direito constitucional positivo*. 24. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005.